

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201918037002528

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1223/2020 - GAB

EMENTA: VIAGEM AO EXTERIOR NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 19.043/2015 E DECRETO Nº 465/1975. INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. MISSÕES INTERNACIONAIS. DESIGNAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO QUE É DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE DE ORIGEM DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO PELA SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA. UTILIZAÇÃO DO TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Cuidam os autos de consulta (9467600) formulada pela **Superintendência de Gestão Integrada (SGI) da Secretaria-Geral da Governadoria**, com vistas a obter esclarecimentos acerca do pagamento de "ajuda de custo" a agentes públicos designados pelo Chefe do Executivo, na forma da Lei estadual nº 19.043/2015, para participar de missões internacionais no interesse do serviço público. Questiona o órgão consulente sobre a possibilidade de o pagamento das passagens aéreas (ida e volta) dar-se sob a forma de ajuda de custo e, em sendo o caso, se o valor correspondente seguiria o que estabelecido nas letras "a" e "b" do inciso II do art. 1º daquela lei de regência, acrescido do valor correspondente à aquisição das passagens aéreas.

2. A **Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria**, por meio do **Parecer PR nº 9/2019** (9970072), depois de interpretar a legislação sobre o tema, concluiu pela possibilidade de as passagens aéreas relativas a viagens ao exterior serem pagas sob a forma de ajuda de custo, caso a Secretaria não possua contrato vigente com companhias aéreas ou agências de viagens para a emissão dos bilhetes aéreos, ou, ainda, se a compra direta se mostrar mais vantajosa. Nesses casos, o valor das passagens seria somado aos limites previstos no art. 1º, II, "a" e "b", da Lei estadual nº 19.043/2015, de modo a que fosse o agente público indenizado das despesas com a sua aquisição, para além da correspondente ajuda de custo.

3. Em seguida, restou formulado no mesmo feito novo questionamento, na forma do Memorando nº 8/2020 (000013933570), da mesma Superintendência de Gestão Integrada, com indagação sobre a possibilidade de a Secretaria-Geral da Governadoria, em razão das competências que lhe foram atribuídas por lei e no caso de missões internacionais determinadas pelo Governador, custear as despesas de hospedagem, alimentação e transporte de servidores de outros órgãos, desde que tenham sido designados pelo Chefe do Executivo para integrar a missão.

4. A Procuradoria Setorial, por meio do **Parecer PR nº 49/2020** (000013956311), com suporte nas atribuições da Secretaria-Geral da Governadoria, enumeradas no art. 7º da Lei nº 20.491/2019, concluiu que não há determinação legal para o correlato custeio de ajuda de custo a agentes públicos em geral, sendo a responsabilidade financeira do órgão ou da autarquia a que se vincula o agente então designado para a missão. Contudo, por razões de eficiência e tendo em vista que cabe à Secretaria-Geral organizar tais missões internacionais, cujas decisões fundamentais em tal matéria são tomadas diretamente pelo Governador, entendeu ser possível que a Pasta, inicialmente, arque com os custos do pagamento da indenização diretamente aos agentes, com posterior ajuste junto ao órgão ou à entidade de origem para as necessárias compensações financeiras, notadamente por meio da adoção de termo de descentralização orçamentária¹.

5. **Acolho a orientação estampada no Parecer PR nº 49/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, para assentar o entendimento de que a responsabilidade financeira pelo pagamento da ajuda de custo aos integrantes de missões internacionais, designados pelo Governador do Estado, é do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor ou agente político, segundo o *iter* ali traçado.

6. Quanto ao conteúdo do primitivo parecer (Parecer PR nº 9/2019), relativamente ao custeio de passagens aéreas nas hipóteses de viagens ao exterior, retifico-o parcialmente, para o efeito de assentar a compreensão de que a aquisição de passagens aéreas para o exterior (ida e volta) diretamente pelo servidor/agente público, ainda que no desempenho de missão internacional, não encontra amparo na normatividade doméstica. É que a "ajuda de custo" se destina, nas circunstâncias, a indenizar, no destino, despesas com alimentação, hospedagem e transporte eventualmente suportadas pelo agente em missão. Da leitura do Decreto nº 465/1975, extrai-se a previsão de que o fornecimento de passagens dar-se-á por conta da Administração direta ou indireta (art. 1º, *caput*). Por sua vez, a Lei nº 19.043/2015, ao dispor sobre o custeio de viagens ao exterior de agentes políticos e demais agentes públicos, enumera dois cenários para a realização de despesas nessa conjuntura: a concessão de passagens aéreas e o pagamento de ajuda de custo. As situações, embora tenham o objetivo comum de viabilizar a participação de agentes públicos em missões no interesse do Estado de Goiás, não se confundem. A título de "ajuda de custo", verba indenizatória, o servidor ou agente político receberá montante em dinheiro em valor pré-determinado, por dia de estada no exterior (art. 1º, II), cabendo à Administração adquirir e fornecer as passagens aéreas até o destino final (ida e volta).

7. Portanto, quando a lei estabelece que a "ajuda de custo" será paga a participantes de missão internacional para indenizar despesas com transporte, estas são restritas ao deslocamento nos locais de destino, uma vez que as passagens aéreas, em razão de seu usual valor de monta, serão adquiridas e fornecidas diretamente pela Administração. Essa compreensão é reforçada diante do delineamento dado à ajuda de custo eventualmente devida ao servidor estatutário, nos casos de viagens internacionais a serviço, nos termos do art. 107, II, da Lei estadual nº 20.756/2020 (novo Estatuto do Servidor²). A lei, em sua literalidade, restringe a possibilidade de ressarcimento de despesas com a "locomoção urbana" do agente público no destino, e, bem assim, gastos com alimentação e hospedagem. Ressalte-se que a limitação contida no diploma legal se conforma ao regramento estabelecido pela Lei nº 19.043/2015.

8. De tal modo, ainda que houvesse dúvidas sobre o alcance a ser dado ao inciso II do art. 1º da Lei nº 19.043/2015, conforme assinalado pela Procuradoria Setorial no Parecer PR nº 9/2019, a nova redação do Estatuto do servidor fragiliza a interpretação adotada no opinativo. Por fim, se cabe à Administração fornecer as passagens para o agente público, a aquisição deve seguir o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993³, conquanto se reconheça que uma eventual compra direta por parte do agente público interessado pudesse importar em preços menores relativamente àqueles que, em situação análoga, são pagos pelo Poder Público. Tal mudança de paradigma depende, no entanto, de alteração na legislação nacional de regência, competindo à União a fixação de normas gerais acerca da matéria.

9. Logo, deixo de aprovar o Parecer PR nº 9/2019, na parte em que concluiu pela possibilidade de aquisição de passagens aéreas para o exterior (ida e volta), em missão internacional, dar-se diretamente pelo próprio agente público, seguida de indenização por meio de ajuda de custo.

10. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste despacho, **ora qualificado como referencial**, ao representante do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ Previsto na Lei nº 20.754/2020, art. 17, § 1º.

² Art. 107. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:

II - com pousada, alimentação e locomoção urbana do servidor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para o exterior, na forma do regulamento;

3 Recentemente, esta Procuradoria -Geral orientou o tema, com proposta de novo modelo a ser utilizado para a aquisição de passagens aéreas pela Administração, aquisição direta mediante credenciamento (processo nº 201917576003692, Parecer nº 119/2019, aprovado pelo Despacho AG nº 99/2020).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/07/2020, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014363821** e o código CRC **7592CECC**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201918037002528 SEI 000014363821